

OS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE JÚRI

Autor: LUCIANO GÓES

lglucianogoes@gmail.com

Orientador: GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

INTRODUÇÃO

As origens fundantes da instituição do tribunal do júri são tão remotas que não há registros que as demonstrem com precisão. Nessa linha de incerteza, forte se apresenta na doutrina pátria as divergências quanto à origem exata dos julgamentos populares, tendo em vista que as suas características singulares são encontradas nas mais diversas regiões do globo, civilizadas pelas diferentes culturas.

ORIGENS DO TRIBUNAL POPULAR

1 – GRÉCIA (Séc. IV a.C.)

- Atenas – *Heliastas*;
- Esparta – *Éforos*;
- Hiliéia – *Dikastas*.

2 – INGLATERRA (1.215, Rei “João sem Terra”)

“Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seus pares e por lei do país”.

PROBLEMA

O Conselho de Sentença, a partir das bases constitucionais e legais estabelecidas ao júri popular, leva em consideração os fatores extraprocessuais, ou seja, os aspectos pessoais do acusado, no momento de sua decisão?

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada em campo, na Comarca de Palhoça, Santa Catarina, de forma qualitativa, utilizando o procedimento técnico de levantamento, com o emprego de um questionário a 51 jurados que formaram os Conselhos de Sentença nos processos dos crimes de homicídios dolosos, consumados, julgados entre 02/09/2010 à 17/03/2011. Foi empregado o método dedutivo, e a análise dos dados coletados, se operou de forma estatística.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CARVALHO. Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão no processo penal como bricolage de significantes*. 2004. 420 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://alexandremoraisdariosa.blogspot.com>. Acesso em: 03 fev. 2011.

STRECK. Luiz Lênio. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3. ed. rev., mod. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PREMISSAS CONSTITUCIONAIS DA INSTITUIÇÃO

CRFB, Art. 5º, inc. XXXVIII

1. Plenitude de defesa;
2. Sigilo das votações;
3. Soberania dos veredictos;
4. Competência para os crimes dolosos contra a vida.

ALGUNS PRINCÍPIOS INFRA(IN)CONSTITUCIONAIS

“[...] com a organização que lhe der a lei”.

Código de Processo Penal – CPP

1. (In)dependência;
2. Incomunicabilidade;
3. (Im)parcialidade;
4. Ausência de motivação.

RESULTADOS DA PESQUISA

Grau de instrução dos jurados



Se você fosse um dos jurados do casal Nardoni, qual seria a sua decisão?



Diante da realidade dos estabelecimentos penais, provisórios ou permanentes, você acredita que é possível afirmar que as periferias das cidades são pólos formadores de criminosos?



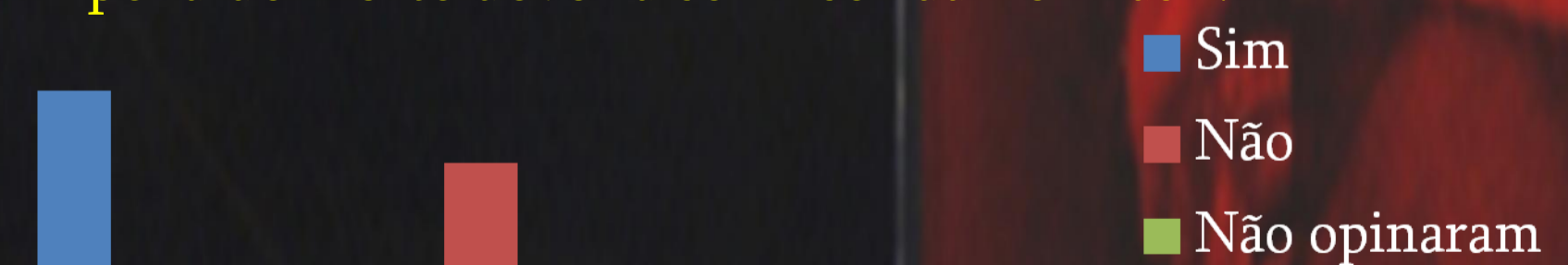
Independentemente do contexto sócio-econômico-político-cultural e do oferecimento de oportunidades, há pessoas propensas ao cometimento de crimes?



Com base na sua experiência de vida, é possível visualizar, mesmo que de forma superficial e momentânea, quem é culpado e quem é inocente?



A pena de morte deveria ser inserida no Brasil?



“As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído”. (Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, p. 165).